

Processo: 1048031
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Djalma Pelegrini
Órgão: Prefeitura Municipal de Careaçú
Processo referente: 987071 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Marcelo Abolafo Lopez - OAB/MG 116.140; Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112.445; Sílvio Moraes Júnior - OAB/MG 112.446; André Ribeiro Silva - OAB/MG 126.069; Daniel Silva Rodrigues - OAB/MG 172.627; Adelson Barbosa Damasceno - OAB/MG 131.107; Amanda Luíza Costa Paula - OAB/MG 172.400; Felipe Oliveira Santos - OAB/MG 181.376
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. DESPESAS EMPENHADAS SUPERIORES AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPESAS EXCEDENTES EM NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA E/OU POR FONTE DE RECURSO NO EXERCÍCIO DE 2015. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ESCOPO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAQUELE EXERCÍCIO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO AO RECURSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatado que o valor excedente de realização da despesa em relação aos créditos totais concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República, é de pequena expressividade, aplica-se o princípio da insignificância, ainda que a despesa excedente em relação aos créditos concedidos em nível de elemento de despesa e/ou por fonte de recursos se mostre significativa, uma vez que tal análise não deve ensejar a rejeição das contas do executivo municipal relativas ao exercício de 2015, pois não se encontrava plenamente implantada no âmbito deste Tribunal e não fazia parte do escopo de análise das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, em consonância, assim, com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do pedido de reexame, visto que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade;
- II) dar provimento, no mérito, ao recurso interposto pelo Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito do Município de Careaçú, no exercício de 2015, para reformar a decisão proferida pela

Segunda Câmara em 28/6/2018 nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 987071, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas do gestor, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- III) determinar a intimação do recorrente nas pessoas de seus procuradores Srs. Adelson Barbosa Damasceno (OAB/MG n. 131.107), André Ribeiro Silva (OAB/MG n. 126.069), Amanda Luiza Costa Paula (OAB/MG n. 172.400), Daniel Silva Rodrigues (OAB/MG n. 172.627) e Felipe Oliveira Santos (OAB/MG n. 181.376), por via postal;
- IV) determinar que, após o cumprimento das disposições regimentais, seja dado seguimento ao feito;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Acolhida a proposta de voto. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

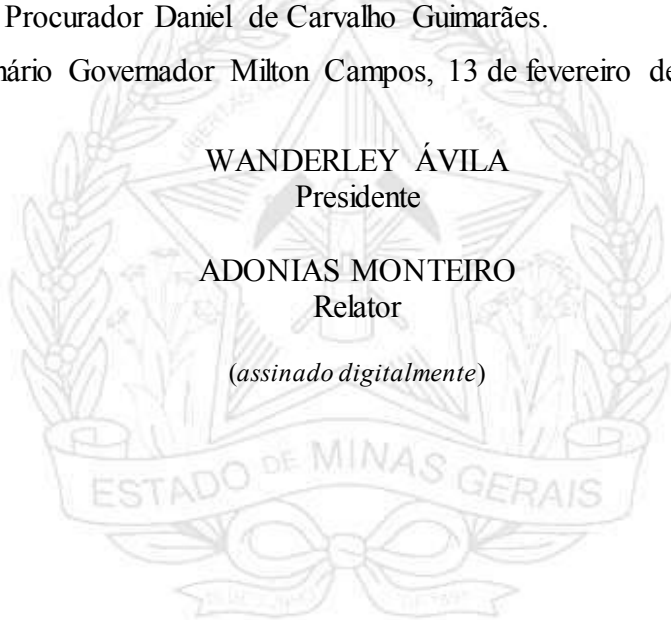
Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame apresentado pelo Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito do Município de Careagu à época, com o objetivo de modificar o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2015, emitido pela Segunda Câmara em 28/6/2018, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987071, por terem sido empenhadas despesas além dos créditos concedidos, no valor de R\$ 77.634,01 e realizadas despesas excedentes às autorizadas por crédito orçamentário, no valor de R\$ 482.742,86, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República.

O recorrente alegou, às fls. 1/14, em síntese, que as irregularidades apontadas possuíam natureza formal e que os recursos haviam sido efetivamente utilizados em prol do município, não havendo indícios de desvio, locupletamento ou má-fé. Asseverou que o diminuto valor do excesso de despesa verificado não possuía tipicidade material para incorrer na rejeição das contas, razão pela qual pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, consignou que não subsistia o apontamento relativo às despesas empenhadas além dos créditos concedidos no valor de R\$ 77.742,86, uma vez que, segundo ele, o Balanço Orçamentário apresentado demonstrava superávit de R\$ 2.846,49. Afirmou que houve equívoco na indicação das fontes e que houve modificação legislativa recente acerca da metodologia dos controles contábil, financeiro e orçamentário. Assim, requereu a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e o cadastramento dos procuradores.

No despacho à fl. 20, o Relator à época admitiu o recurso e encaminhou os autos à Unidade Técnica para exame e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 21/22v, pontuou que o recorrente não apresentou argumentos capazes de elidir as irregularidades apuradas, concluindo pelo não provimento do pedido de reexame e a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, por terem sido empenhadas despesas além dos créditos concedidos, no valor de R\$ 77.634,01 e realizadas despesas excedentes às autorizadas por crédito orçamentário, no valor de R\$ 482.742,86, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República.

Em 24/7/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 25/27v, pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Careagu, referentes ao exercício de 2015.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao Procurador, Doutor Adelson, por quinze minutos, nos termos do § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO ADELSON BARBOSA DAMASCENO:

Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, eminentes Conselheiros, eminente Relator – Conselheiro Adonias Monteiro –, colegas advogados, servidores deste tribunal, representante do Ministério Público de Contas.

Trata-se de um pedido de reexame relativo às contas do exercício 2015, do Município de Careagu. Chamo a atenção para alguns detalhes, Excelências.

Primeiro, o advento, no ano de 2014, de algumas alterações legislativas no que diz respeito à forma de contabilização e à forma de empenho das despesas. Dentre elas, a portaria conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1, de 2014, a Portaria nº 700, de 10 de dezembro de 2014 e a Portaria nº 684 de 2014. A situação dos autos, Excelências, conforme podemos verificar, inclusive, no balanço de fls. 131, na verdade, deixou-se de empenhar, naquele exercício, o importe de R\$ 2.846,49. Há essa divergência. A unidade técnica aponta uma divergência no valor de R\$ 77.634,01, ao passo que na verdade o balanço, de fls. 131, demonstra que não houve o empenho de despesas que excedessem os créditos relativos àquele exercício. Um outro ponto, também, por conta dessas alterações promovidas por essas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2015, passou-se a adotar uma metodologia em que se analisava cada dotação orçamentária para ver o limite de empenho em cada uma. Ao passo que, quando analisamos o geral do orçamento – que é o que valia até 2014 –, não havia essa regra. Então, na verdade, não houve excesso de empenho, como aponta o relatório, no valor de R\$ 482.742,86. Somando todo o orçamento, não houve empenho que superasse os créditos que foram, realmente, autorizados dentro da lei orçamentária daquele município. Outro ponto também, excelências, que eu gostaria de enfatizar, a gente está falando de um município muito pequeno, Careagu, lá na região sul de Minas, e que enfrenta as dificuldades que todos os municípios hoje, ainda mais em Minas Gerais com 853 municípios, que eles enfrentam. É muito difícil a gente pensar em aplicar uma legislação tão complexa, como a própria lei 4320, embora antiga, mas que tem várias celeumas, e a gente quer que um município pequeno, interiorano, que a contabilidade tenha a mesma expertise que o município de Belo Horizonte, por exemplo. Não dá para gente aplicar a mesma realidade, o mesmo critério, que uma cidade que está próximo ao conhecimento, que está a próxima as fontes, para que os servidores possam se capacitar, como Serra da Saudade, por exemplo, com 800 e poucos habitantes. E justamente por isso, visando dar essa nova baliza interpretativa e dando essa facilidade também para que as cortes de contas possam fazer uma apreciação, levando em consideração essas particularidades, a gente tem as alterações recentes aí na lei de introdução às normas do direito brasileiro. Então, o art. 22 permite que “na interpretação das normas de direito público serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”. Excelências, nessa dificuldade toda que a gente enfrenta dos pequenos municípios, é bom enfatizar que, em momento algum a gente está falando de malversação do patrimônio público ou desvio de recursos. Os recursos, embora tenha uma irregularidade meramente formal, na apresentação dessas contas, ao que se constatou a unidade técnica, e que veio concluir no parecer prévio, esses recursos foram efetivamente gastos em prol do município. Não estamos falando aqui de desvios de recursos. Além disso, excelências, se a gente pegar o valor do ISS, esses R\$482.000, referentes ao orçamento do município, é 0,03%. É um limite muito pequeno, muito baixo, para gente levar a uma situação tão gravosa de rejeição das contas. E ela é gravosa porque, primeiro, ela depende do ânimo da câmara municipal quando vai julgar isso. E, mesmo que a câmara, que a cidade reconheça que o prefeito tenha sido um bom gestor... a dificuldade é que a câmara municipal, quando chega com parecer prévio pela rejeição de contas... eu já acompanhei, inclusive, reuniões da câmara que o vereador chega e

pergunta: – mas eu posso ser preso se eu votar contra o parecer do Tribunal de Contas? Então tem essas particularidades que a gente tem que levar em consideração. E trago aqui também, excelências, inclusive alguns precedentes desse tribunal, no sentido de aplicação do princípio da insignificância, em situações parecidas, porque o valor em si, ele é insignificante dentro do orçamento. E aqui eu trago, por exemplo, os processos números 958593, 958671, 958820, 958889, inclusive até um mais recente, de relatoria também do eminente Conselheiro Adonias Monteiro, que é o n. 1012977 do Município de São João Del-Rei, relativos as contas de 2016. Então, não estamos falando de uma situação de malversação do patrimônio público, não estamos falando de desvio, mas talvez de um equívoco do departamento de contabilidade. E nós não estamos falando de uma responsabilidade, de uma atuação objetivo do Prefeito Municipal em relação a isso, mas do departamento de contabilidade que, de repente, não atentou para essas alterações que ocorreram no ano de 2014.

Por tais razões, a gente pede o provimento do recurso e a apresentação de novo parecer prévio pela aprovação das contas, ou, tendo em vista a eventualidade, um parecer pela aprovação com ressalvas.

Obrigado excelências.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, verifico que o recurso é próprio, pois pretende a reforma de parecer prévio emitido por este Tribunal, foi formulado por parte legítima, uma vez que o recorrente é o responsável pela prestação de contas do Município de Careagu no exercício de 2015, é tempestivo e foi interposto uma única vez, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 19. Dessa forma, proponho o conhecimento do pedido de reexame, considerando que atendeu integralmente aos pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também de acordo.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

No exame da Prestação de Contas n. 987071, às fls. 175/179v, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas em razão de terem sido empenhadas despesas além dos créditos concedidos, no valor de R\$ 77.634,01 e realizadas despesas em valor superior aos créditos concedidos, em nível de elemento de despesa, no valor de R\$ 482.742,86, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

O recorrente alegou, às fls. 1/14, em síntese, que os recursos foram efetivamente utilizados em prol do Município, não havendo nos autos indícios de desvio, locupletamento ou má-fé. Apontou que as irregularidades apuradas possuíam natureza formal e, portanto, não configuraram ocorrência de dano ao erário.

Asseverou que o apontamento relativo às despesas empenhadas além dos créditos concedidos no valor de R\$ 77.742,86 não espelhava a realidade, uma vez que, segundo ele, o Balanço Orçamentário apresentado demonstrou a ocorrência de superávit de R\$ 2.846,49. Ademais, ressaltou que não foram empenhadas despesas sem recursos orçamentários que pudessem acobertá-las, tendo ocorrido, na verdade, erro na indicação das fontes de recursos.

Após, destacou que deveriam ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da bagatela, ante a inexpressividade do excesso de despesas verificado, tendo colacionado precedentes que, segundo ele, corroboram com seus argumentos.

Alegou também que houve a modificação legislativa recente acerca da metodologia dos controles contábil, financeiro e orçamentário.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com vistas à emissão de parecer pela aprovação das contas e o cadastramento dos procuradores Srs. Adelson Barbosa Damasceno (OAB/MG n. 131.107), André Ribeiro Silva (OAB/MG n. 126.069), Amanda Luiza Costa Paula (OAB/MG n. 172.400), Daniel Silva Rodrigues (OAB/MG n. 172.627) e Felipe Oliveira Santos (OAB/MG n. 181.376).

Ao analisar as alegações do recorrente, a Unidade Técnica, fls. 21/22v, pontuou, inicialmente, que o *caput* do art. 59 da Lei n. 4.320/1964 preconiza que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. Ressaltou que o recorrente não apresentou argumentos capazes de elidir as irregularidades apuradas. Assim, concluiu pelo não provimento do pedido de reexame e a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, por terem sido empenhadas despesas além dos créditos concedidos no valor de R\$ 77.634,01 e realizadas despesas em montante superior às autorizadas por crédito orçamentário concedido no valor de R\$ 482.742,86, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, às fls. 25/27v, quanto ao mérito, corroborou a análise da Unidade Técnica no sentido de que deveria ser mantido o parecer prévio pela rejeição das contas.

Em que pese todo o exposto, depois de analisar detidamente os autos, com a devida vênia, estou convencido de que este pedido de reexame deve ser provido, pelas razões que passo a expor.

É preciso reconhecer que os mecanismos de controle adotados pela administração estão passando por diversas alterações que visam a padronização e o aprimoramento da contabilidade pública, como instrumento de uma gestão planejada, transparente e responsável.

Assim, alguns procedimentos contábeis, embora necessários para o fiel cumprimento da lei, estão sendo implantados paulatinamente, a fim de permitir que os entes controlados e os órgãos de controle possam se ajustar a tais exigências.

Nessa perspectiva, a Ordem de Serviço TCEMG n. 4/2016, que fixou o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2015, estabeleceu que o exame da execução de créditos orçamentários ficaria adstrito ao cumprimento das disposições previstas do art. 167, inciso II, da Constituição da República e do art. 59 da Lei n. 4.320/1964, com a seguinte redação:

Art. 1º Os processos de prestação de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2015, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

[...]

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Vale colacionar, ainda, o art. 167 da Constituição da República, na parte que trata da execução dos créditos, e o art. 59 da Lei n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Por outro lado, é sabido que a Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente nos arts. 8º e 50, inciso I, impõe aos entes públicos a necessidade do controle da execução orçamentária por fonte de recursos, assim como o art. 15 da Lei n. 4.320/1964 determina que a discriminação da despesa pública ocorra, no mínimo, por elemento de despesa.

Entretanto, conforme se depreende da leitura dos comandos da citada Ordem de Serviço, tais aspectos não estavam inseridos no escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2015, o que, no meu entender, impossibilita a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas com fundamento nessa irregularidade.

Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, na Sessão de 11/6/2019, ao apreciar minha proposta de voto na Prestação de Contas n. 987729, nos termos do seguinte excerto:

Ressalto que, no exercício de 2015, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que exige a utilização dos recursos vinculados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, não fez parte do escopo de análise definido na Ordem de Serviço TCEMG n. 4/2016.

Assim, em virtude do escopo de análise, entendo que a execução dos créditos orçamentários observou o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Nessa mesma perspectiva, cabe citar a Prestação de Contas n. 987615, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, aprovada à unanimidade na sessão de 11/12/2018, da qual se extrai o seguinte trecho:

A Unidade Técnica constatou, ainda, a realização de despesas, excedentes ao crédito orçamentário, por fonte de recursos, no total de R\$29.743,04, fl. 05v.

[...]

No entanto, compulsando os autos, constato que na análise da Unidade Técnica, fl. 34, ficou demonstrado que os créditos concedidos, no montante de R\$21.040.012,00, superam em R\$122.295,18 a despesa empenhada, de R\$20.917.716,82, não afetando o equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

Desta feita, verifico que não houve infringência ao art. 59 da Lei federal n. 4.320/64, tendo em vista que para o atendimento no disposto no referido artigo é levado em consideração o valor global dos créditos concedidos em relação ao total da despesa empenhada.

Nota-se que na Primeira Câmara deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que, nas prestações de contas do exercício de 2015, a análise da execução dos créditos orçamentários deve levar em consideração o valor global dos créditos concedidos, consoante previsto na Ordem de Serviço TCEMG n. 4/2016.

Dessa forma, com a máxima vênia ao posicionamento do Relator, até mesmo por dever de coerência, filio-me ao entendimento de que, para fins de verificação da execução de créditos orçamentários referentes ao exercício de 2015, não se deve combinar a análise orçamentária por fonte de recursos ou até ao nível de elemento de despesa. A análise por fonte de recursos só passou a integrar o escopo de análise das prestações de contas no exercício de 2016, nos termos da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017. E o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 menciona que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, não estabelecendo expressamente que a análise deve ser até o nível de elemento de despesa.

Nesse contexto, entendo que a rejeição das contas em decorrência da realização de despesa excedente em nível de elemento de despesa poderá representar ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que em outros pareceres prévios relativos ao exercício de 2015, inclusive de minha relatoria, o critério utilizado para avaliar eventual afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 foi o valor global dos créditos concedidos comparado ao total da despesa empenhada, sem levar em conta a classificação por fonte/destinação de recursos ou as classificações institucional, funcional, programática e por natureza de despesa.

Compulsando os autos da Prestação de Contas n. 987071, verifiquei que o valor global da despesa empenhada (R\$ 15.232.447,02) foi superior ao dos créditos concedidos (R\$ 15.154.813,01). Em que pese, com base nos parâmetros adotados à época, tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que a despesa empenhada excedente foi de R\$ 77.634,01, o que representou 0,51% dos créditos concedidos, aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Pelas razões expostas, proponho o provimento do recurso interposto pelo Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito do Município de Careagu no exercício de 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara nos autos 987071, Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2015, e aprovar as contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Registro o meu entendimento acerca da necessidade de controles contábeis mais rigorosos. Apesar de considerar que, no caso dos autos, a realização de despesas excedentes por nível de elemento de despesa não deve ensejar a rejeição das contas, reputo essencial o controle, seja ele por fonte de recursos e/ou por natureza de despesa, para o aprimoramento da gestão pública.

Por fim, acolho a solicitação de cadastramento dos procuradores, devendo as intimações referentes ao processo passarem a serem feitas em seus nomes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho o conhecimento do pedido de reexame, visto que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, proponho que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito do Município de Careagu, no exercício de 2015, para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara em 28/6/2018 nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 987071, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas do gestor, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Intime-se o recorrente, nas pessoas de seus procuradores Srs. Adelson Barbosa Damasceno (OAB/MG n. 131.107), André Ribeiro Silva (OAB/MG n. 126.069), Amanda Luiza Costa Paula (OAB/MG n. 172.400), Daniel Silva Rodrigues (OAB/MG n. 172.627) e Felipe Oliveira Santos (OAB/MG n. 181.376), por via postal, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também, nesse caso concreto, acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *